



PROCESSO Nº 1.013.199

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: R. DE S. ALVES EIRELI ME

DENUNCIADA: PREFEITURA DE SACRAMENTO

À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO,

Trata-se da denúncia com pedido de liminar, protocolizada em 8/6/2017, formalizada por R. de S. Alves Eireli ME, em face do processo licitatório nº 069/2017, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 043/2017, publicado pela Prefeitura de Sacramento, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em organização de eventos, para produção, organização e execução de todos os serviços envolvidos nas festividades do aniversário da cidade, compreendendo o fornecimento de serviços de mão de obra e toda a estrutura necessária à realização do evento, hospedagem, fotografia, produtor de eventos, apresentação de artistas locais, regionais e nacionais, recepção/portaria, mestre em cerimônia, assistente de produção e decoração, conforme condições, descrições e especificações constantes deste Edital e seus Anexos.”

Insurge-se a denunciante contra o critério de julgamento definido no ato convocatório – menor valor global – sob o argumento de que “só poderá participar do certame empresa que esteja apta a prestar todos os serviços de locação descritos no edital”, o que, no seu entendimento, restringe a competitividade.

Além disso, questiona o elenco de artistas indicado pela denunciada, tendo ressaltado que o edital deveria sugerir rol maior, “de pelo menos 60 (sessenta) nomes, sem especificar os dias, possibilitando que as empresas interessadas tenham opções suficientes e possam participar do certame.”

Por fim, alega inexistir amparo legal para o disposto no subitem 9.6 do edital (Da qualificação técnica 2 – apresentação apenas no ato da assinatura do contrato), pois os documentos nele indicados “não podem ser exigidos à título de Habilitação.”

À vista do exposto, requer a suspensão do certame, para que a Administração promova a retificação dos itens impugnados e, posteriormente, republique o edital escoimado dos vícios apontados.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, à fl. 69, determinou a autuação e a distribuição do feito, tendo o processo sido recebido hoje em meu gabinete.

Em consulta feita ao endereço eletrônico da Prefeitura de Sacramento, constatei que o edital do Pregão Presencial nº 043/2017 foi retificado pela Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



em 6/6/2017, e que foi divulgada, nesta manhã, a ata da sessão pública do certame, cujas cópias que ora junto aos autos.

Isso posto, encaminho o processo a essa Coordenadoria para que, no prazo de três dias, examine os apontamentos denunciados em cotejo com as disposições contidas no edital, observadas as retificações promovidas pela Administração e a ata da sessão do pregão.

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 9/6/2017.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

